

AUTOS Nº 0008165-89.2010.8.16.0058 – 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

MM. Juiz:

1. Tratam os autos da falência de FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA-ME.

A falência foi decretada por sentença em 13/07/2020, sendo fixado o termo legal na data de 15/07/2020, correspondente ao 90º dia retroagido da data do protocolo do pedido de recuperação judicial (mov. 4193). Atualmente, o processo se encontra na fase de realização do ativo.

Na última manifestação do Ministério Público em mov. 12728, o posicionamento do órgão foi pelo desprovemento dos embargos de declaração então pendentes; pela rejeição da proposta de arrendamento da unidade industrial da falida feita pela Coamo Agroindustrial Cooperativa (mov. 12403); pela intimação do administrador judicial sobre a proposta de acordo para quitação de débito em favor da massa objeto de execução formulada em mov. 12410; pela homologação da avaliação dos bens da massa de mov. 11660; pela autuação em apartado das questões não relacionadas diretamente ao procedimento falimentar.

O administrador judicial manifestou-se de forma contrária à proposta de arrendamento bem como à proposta de pagamento do débito executado em mov. 12742.

Petição da Coamo Agroindustrial Cooperativa expressando desistência da proposta anteriormente apresentada em mov. 12808.

As terceiras Nathalia Berssanete Piccinim e Suzymar Aparecida Bernadette Piccinim apresentaram proposta de acordo para liberação da penhora sobre imóveis objeto de embargos de terceiro em mov. 12958.

Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá em mov. 12963.

Relatórios do administrador judicial em mov. 12978.

A União reiterou seu anterior requerimento pela instauração de incidente de classificação de crédito público em mov. 12981.

Por meio da decisão de mov. 12983 este juízo declarou prejudicada a proposta de arrendamento; acolheu os embargos de declaração da União para o fim de determinar a instauração de incidentes de classificação de crédito público; homologou o laudo de avaliação de mov. 11660, determinando a realização de hastas públicas para a alienação dos bens; rejeitou a proposta de transação



sobre os direitos da massa; determinou a intimação do administrador judicial para parecer acerca da proposta de acordo de mov. 12958 e do petitório de mov. 12577, em que interessados pedem informações sobre possíveis créditos tributários recuperáveis em favor da massa falida.

Itaú Unibanco S.A. comunicou a cessão de seus créditos na presente falência em mov. 12984. Petição do cessionário Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados CF confirmando a transação em mov. 13003.

Consta em mov. 13007 petição de credor pleiteando a determinação de remessa de valores depositados em favor da massa falida no bojo dos autos de cumprimento de sentença nº 0006845-33.2012.8.16.0058.

Noticiada a cessão de créditos de Banco Citibank S.A. na presente falência para Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados CF em mov. 13010.

Petição de credor Duque-Estrada & Advogados Associados em mov. 13017, pugnando pela prestação de informações pelo administrador judicial sobre os créditos da massa falida.

Embargos de declaração de Tornyngo Agro Comércio e Exportação EIRELI em mov. 13022.

Em decisão de mov. 13024 foi determinada a remessa dos autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 a este juízo falimentar.

O administrador judicial manifestou-se em mov. 13049, sendo contrário à proposta de acordo envolvendo o imóvel penhorado em mov. 12958; e, quanto ao pedido de informações em mov. 12577, aludiu ao conteúdo dos relatórios apresentados nos autos.

Em mov. 13102, o administrador judicial requereu a intimação de cedente e cessionário para regularizar a documentação alusiva à cessão de crédito notificada em mov. 12984 e 13003; o não provimento dos embargos declaratórios de mov. 13022;

Abriu-se vista ao Ministério Público.

2. No que se refere à proposta de acordo apresentada em mov. 12958, o Ministério Público manifesta discordância, uma vez que não se vislumbra qualquer benefício à massa falida com a transação pretendida.

Consta que as peticionárias postularam o levantamento da restrição inscrita sobre os imóveis de matrículas nº 3.378 e nº 3.379, do CRI de Sonora/MS, nos embargos de terceiro nº 0005042-29.2023.8.16.0058, cuja demanda ainda pende de instrução e posterior julgamento.

Destarte, por ora não há como abonar o reconhecimento do aventado direito das peticionárias, mormente porque não foi juntado nestes autos nenhum documento comprobatório do valor estimado dos bens.

Por tal razão, e tendo em vista ainda as considerações alinhavadas pelo administrador judicial em mov. 13049, somos pela rejeição da proposta de acordo de mov. 12958.



3. Observa-se dos autos que alguns credores postularam informações ao administrador judicial em relação aos créditos da massa falida, anotando em especial a atualização das informações levantadas no Informativo nº 16, juntado aos autos em mov. 3443.2, o que se extrai das petições de movs. 12577 e 13017.

Embora já estejam presentes nos autos informações concernentes às demandas judiciais nas quais a massa falida é parte, não se observa do conteúdo dos referidos relatórios a informação reclamada a respeito dos direitos da massa falida versados em procedimentos administrativos diversos.

Importa destacar que o supracitado informativo, datado de 02/12/2019, foi elaborado por empresa de consultoria contratada pelo anterior administrador judicial, que identificou a existência de créditos tributários em nome da massa, em tese passíveis de recuperação, a serem reconhecidos em processos administrativos perante a Receita Federal, estimando-se a cifra de R\$ 15.042.732,77.

Assim, havendo expectativa de consolidação de créditos em favor da massa falida, somos pela intimação do administrador judicial para que diligencie informações atualizadas e mais detalhadas acerca dos direitos creditórios da massa falida que são objeto de procedimentos administrativos, com descrição da natureza e do valor dos créditos envolvidos e da fase atual dos procedimentos, e para que proceda à arrecadação dos créditos que já tenham sido consolidados.

4. Com relação às cessões de crédito indicadas em mov. 12984 e 13003, requer-se a intimação das partes envolvidas para promover a regularização das questões apontadas pelo administrador judicial em mov. 13102.

5. Requer-se, por fim, a intimação do administrador judicial para se manifestar sobre a cessão de crédito comunicada em mov. 13010.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Promotor de Justiça

